



Prefeitura Municipal de Carnaíba
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1.025, DE 30 DE ABRIL DE 2021

Altera a Lei Municipal n.º 873/2013 para adequar ao disposto na Lei Federal n.º 14.113/2020 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARNAÍBA, Estado de Pernambuco, Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 2º, 4º, 9º e 11 da Lei Municipal n.º 873/2013 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 2º. O Conselho a que se refere o artigo 1º desta Lei será constituído por pelo menos quinze membros titulares, acompanhado de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminada:

I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou Órgão Educacional equivalente;

II - 1 (um) representante dos professores da educação básica pública municipal;

III - 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas municipais;

IV - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas municipais;

V - 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública municipal;

VI - 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública municipal, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

VII - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

VIII - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

IX - 1 (um) representante das escolas de campo municipal;

X - 1 (um) representante das escolas quilombolas municipais;

XI - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação, escolhido por seus pares.



Prefeitura Municipal de Carnaíba

Gabinete do Prefeito

§ 1º - Os membros do Conselho previstos neste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 4º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, sendo, no caso dos incisos II, III, IV, V, VI, VIII, IX, X e XI deste artigo, indicados pelas respectivas representações, em simples assembleia dos membros do segmento convocado e presidido pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - São pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - Desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo Conselho;

III - Devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - Desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - Não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração a título oneroso.

§ 3º - Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representem, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 4º - São impedidos de integrar o Conselho a que se refere o caput deste artigo:

I - Titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - Estudantes que não sejam emancipados;

IV - Pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo; ou.



Prefeitura Municipal de Carnaíba
Gabinete do Prefeito

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo.

§ 5º - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento e de Valorização dos Profissionais de Educação – Conselho do FUNDEB, previsto no caput deste artigo serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar tais funções o representante do governo municipal.

§ 6º - Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 7º - Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho com direito a voz.

Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho do FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do titular do Poder Executivo.

Parágrafo Único - *Nos termos do § 2º do art. 42 da Lei Federal nº 14.113/2020, o primeiro mandato dos conselheiros, já nos moldes da composição definida no artigo 2º desta Lei, extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022, passando a valer, em seguida, a regra prevista neste artigo.*

Art. 9º - O Conselho do FUNDEB de que trata esta Lei reunir-se-á, no mínimo, trimestralmente, com a presença da maioria de seus membros, além de extraordinariamente, mediante convocação de seu presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos 1/3 (um terço) dos membros efetivos.

Parágrafo Único - *As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.*

Art. 11º - A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I - Não é remunerada;

II - É considerada atividade de relevante interesse social;

III - Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;



Prefeitura Municipal de Carnaíba
Gabinete do Prefeito

IV - Veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do Conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V - Veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Carnaíba (PE), 30 de abril de 2021.

**JOSE DE ANCHIETA
GOMES**

PATRIOTA:16808380406

Assinado de forma digital por

JOSE DE ANCHIETA GOMES

PATRIOTA:16808380406

Dados: 2021.04.30 09:28:00 -03'00'

JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA

Prefeito